SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006263-09.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Mayra Ariana Olivieri Gianez e outro

Requerido: Curso São Carlos Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado contrato com a ré para a prestação de serviços educacionais à sua filha, comprometendo-se a fazer o pagamento de R\$ 433,00 por doze meses.

Alegou ainda que em junho/2017 sua filha foi aprovada no curso de Medicina Veterinária da Universidade Brasil e que mostrou interesse em iniciá-lo, mas a ré exigiu a multa no importe de 35% do total do valor contratado.

Reputa que esse valor seria abusivo, além de observar que as mensalidades a partir de julho/2017 seriam inexigíveis.

O primeiro fato sobre o qual controvertem as partes concerne aos valores devidos pela autora desde o mês de julho/2017, considerando ela que seriam inexigíveis, ao contrário da ré.

Sobre o assunto, a autora esclareceu que manteve contato com a ré informando que sua filha pararia o curso preparatório ajustado porque iniciaria o de Medicina Veterinária em que foi aprovada em junho/2017.

Em contrapartida, a ré admitiu o contato com a autora, mas ressalvou que como ela em momento algum formalizou o requerimento de rescisão contratual subsistiu a matrícula até a consumação da citação do presente feito.

Assentadas essas premissas, tocava à ré a demonstração do que no particular articulou em decorrência da regra do art. 6°, inc. VIII, do CDC.

O despacho de fl. 44, aliás, foi expresso em consignar a incidência ao caso dos autos desse preceito normativo, mas permanecendo a ré inerte (fl. 51) é forçoso reconhecer que ela não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus que pesava contra si.

Vale registrar que a ré conquanto reunisse plenas condições para patentear que no contato havido com a autora ela não externou a desistência do curso por parte de sua filha isso não teve vez.

Em consequência, tendo-se como certo que a ré tinha conhecimento de que a filha da autora não daria prosseguimento ao curso avençado, o valor relativo ao mês de julho/2017 e aos subsequentes é tido por inexigível.

A mesma solução aplica-se ao pleito relativo à

multa para a rescisão do contrato.

exagerada em face da ré.

Sustenta a ré que o parágrafo 2º da cláusula 13ª do instrumento trazido à colação (fl. 32), que estipula a multa no patamar de 35% do montante total do contrato, é válida.

Tenho-a, todavia, por abusiva, porquanto contempla montante elevado, não se podendo olvidar que a ré não amealhou dados concretos que justificassem a fixação dessa maneira.

Por outro lado, fica a autora em desvantagem

O Egrégio Tribunal de Justiça já apreciou questão semelhante que atinava precisamente a contrato de prestação de serviços educacionais, proclamando a abusividade de multa fixada em 20% do valor do contrato.

É importante repetir trecho do v. acórdão aludido, pela consistência dos argumentos oferecidos em prol do entendimento acolhido, com destaque para o magistério de **CAIO MÁRIO** em seu abono.

Assim:

"Vale consignar que a multa compensatória, conhecida como cláusula penal, almeja a reparação pecuniária por perdas e danos decorrentes descumprimento contratual por parte do contratante, possuindo as finalidades de funcionar como meio intimidativo e fixar o valor da reparação. Com efeito, o art. 413 do Código Civil prescreve que 'a penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio' (grifos nossos). Caio Mário, a propósito, discorre que 'não é mais mera faculdade do juiz a determinação de redução da pena em caso de excessiva onerosidade ou desproporção da pena ou de cumprimento parcial da obrigação principal, e sim dever do magistrado de assim proceder. Daí a substituição do verbo 'poder' (art. 924 do Código Civil de 1916) pelo verbo 'dever' (art. 413 do Código Civil de 2002), notadamente sob a influência dos princípios norteadores da teoria contratual'. E, ainda, que, 'quanto à redutibilidade por implemento parcial, o juiz inspirase no princípio da equidade, dosando a diminuição da pena, segundo o seu arbítrio e tendo em conta o princípio da boa-fé objetiva no confronto com o 'homem de negócios real e honesto'. No tocante ao excesso da pena, sua redução dar-se-á por manifesto. O julgador apreciará o valor da penal, confrontando-o com as demais circunstâncias do negócio, e somente o diminuirá se for manifesto, ostensivo, perceptível a todo surto de vista'. No caso vertente, em que pese não encontrar amparo legal a exclusão da multa compensatória, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda, se mostra exorbitante o percentual fixado em 20% do valor total do contrato, que não é razoável em vista das normas protetivas da lei consumerista (art. 51, IV c.c. § 1°, III, do CDC). Assim, de rigor a redução da multa compensatória para 5% do valor do contrato, a ser corrigida desde a data de vencimento da última prestação do curso (agosto de 2013), acrescida de juros de mora a partir da citação, mantidos os ônus sucumbenciais como fixados na decisão profligada." (Apelação nº 1012916-40.2015,8.26.0320, 38ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. MARCOS GOZZO, j. 27/09/2017 - grifei).

Acresço que o mesmo decisório fez referência a outro do mesmo Sodalício em idêntica direção:

"Prestação de serviços educacionais. Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual. Desistência do curso. Pretensão da instituição de ensino ao recebimento de 20% do valor total do contrato, a título de multa compensatória. Abusividade. Embora válida a cláusula penal constante do contrato de prestação de serviços educacionais, afigura-se abusiva a multa compensatória no patamar de 20% do valor total do contrato, motivo pelo qual deve ser reduzida a valor razoável. Recurso não provido." (Apelação 0066930-37.2009.8.26.0114; Relator(a): Cesar Lacerda; Comarca:

Campinas; Órgão julgador: 28^a Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 25/06/2012; Data de registro: 25/06/2012).

Essas orientações aplicam-se com justeza à espécie vertente, de sorte que tomando em conta o valor do contrato já quitado pela autora o critério por ela preconizado (multa equivalente a 10% do remanescente da dívida) é razoável.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade dos valores devidos pela autora, por força do contrato de fls. 03/06, a partir do mês de julho/2017, bem como a nulidade da multa estipulada nesse contrato, arbitrando-a em R\$ 303,10 (10% do saldo devedor a cargo da autora).

Torno definitiva a decisão de fls. 15/16, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 16 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA